

PARECER N.º 186/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 514 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu do Instituto ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Por requerimento datado e rececionado na entidade empregadora em 29.4.2014, a trabalhadora vem, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, expor e requerer o seguinte:

Exmo. Senhor Presidente do Instituto ...

Assunto: *pedido de ajuste de horário*

..., a exercer funções na Biblioteca ..., ..., com a categoria de Assistente Técnico, do grupo de pessoal não docente do Instituto ..., e a praticar os horários 09h00- 18h00; 13h00- 20h00; 16h00-23h00 17h00-24h00 e aos sábados 09h00-13h00, vem por este meio solicitar autorização para a partir do dia 15 de setembro de 2014, fazer um ajuste de horário de trabalho nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 59/2008, conjugado com o art.º 86.º do Regulamento da mesma Lei (constante no Código de Trabalho, nos art.ºs 56.º e 57.º, também extensível à Função Pública) a fim de poder dar assistência ao seu filho de 6 anos de idade.

Tal solicitação tem como fundamento o facto de o pai não poder dar qualquer tipo de acompanhamento, em virtude da sua profissão não permitir o respetivo apoio por fazer serviço fora de Leiria, e ainda o seu filho iniciar no próximo ano letivo o 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico com o horário 09h00-16h00.

Pede deferimento

Leiria, 29 de abril de 2014.

1.3. A 29.5.2014 é dado conhecimento à trabalhadora, da resposta da entidade empregadora, nos seguintes termos:

Em virtude do pedido apresentado por V. Ex.a de flexibilização de horário cumpre comunicar, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT), a intenção de decisão sobre o mesmo.

Para o efeito junto se envia a informação n.º 28/2014, de 21 de maio, cujo conteúdo lhe foi comunicado via e-mail e gestão documental no passado dia 26/05/2014.

Mais se alerta para o prazo de reclamação de 5 dias corridos, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do CT.

Com melhores cumprimentos

(...)

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se atualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (setor privado ou setor público).

2.2. Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

2.3. Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que *o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

b) *Declaração da qual conste: (...)*

i) *Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)*

2.4. O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

2.5. Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º.

2.6. Por seu turno, estabelece a alínea a) do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

2.7. Cumpre ainda referir o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:

Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deve remeter o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação das/os trabalhadoras/es da intenção de recusa.

2.8. Dispõe também, sobre a matéria, o CT, Secção VII Direitos, deveres e garantias das partes, Subsecção I Disposições gerais, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe “Deveres do empregador” que:

“(…) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”.

2.9. E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe “Elaboração do horário de trabalho” que a entidade empregadora deve:

“(…) a) (…);

b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (…)”

III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO

3.1. No caso em análise a Trabalhadora solicitou, por requerimento rececionado na entidade empregadora em 29.4.2014 ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.

3.2. A entidade empregadora respondeu, tendo enviado a intenção de recusa, assinada pela trabalhadora 29.5.2014, ou seja, após os vinte dias seguidos cominados no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

3.3. O pedido de parecer prévio foi enviado à CITE a 4.6.2014.

3.4. Assim, é relevante o facto de a intenção de recusa do pedido ter sido enviado fora de prazo, ultrapassando os 20 dias do art.º 57.º n.º 8 a) do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e sem prejuízo da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 Art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

4.1. Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora.

4.2. Recomenda à entidade empregadora, que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora, nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE JULHO DE 2014